PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 79/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO/ DEDETIZAÇÃO/ DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ENTIDADES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica requerida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e Autoridade Superior do Município de Braço do Norte acerca da Impugnação apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** no Processo de Licitação nº 79/2025, Pregão Eletrônico nº 79/2025.

Aduz a Impugnante:

II. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Há de se registrar que, o objetivo da licitação é assegurar condições de isonomia entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o edital ora questionado apresenta **aglutinação indevida de itens distintos em um único serviço**, sem justificativa técnica.

Item	Descrição	CatSer	Tipo de serviço	Unidadede medida	Quant.	Valor Unitário R$	Valor total R$
1	SERVIÇO DE SERVIÇO DE DESINSETIZACAO / DESRATIZACAO / DEDETIZACAO	3417	POR DEMANDA	M²	130500	0,89	116.145,00

Para melhor entendimento, segue quadro exemplificativo, evidenciando a forma correta de especificação, com separação por área a ser tratada, valores unitários por metro quadrado, número de aplicações anuais e valor total

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD DE M² POR APLICAÇÃO	VALOR POR M²	QTD DE APLICAÇÃO	VALOR POR APLICAÇÃO	VALOR ANUAL
1	DESINSETIZAÇÃO	M²	8.855,46	R$ 1,92	2	R$ 17.002,48	R$ 34.004,96
2	DESRATIZAÇÃO	M²	8.855,46	R$ 1,80	2	R$ 15.939,82	R$ 31.879,65
3	DESCUPINIZAÇÃO	M²	8.855,46	R$ 1,98	2	R$ 17.533,81	R$ 35.067,62
4	PROFILAXIA E CONTROLE DE AVES E MORCEGO	M²	8.855,46	R$ 1,96	2	R$ 17.356,70	R$ 34.713,40

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	**R$ 135.665,65 (cento trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**

A tabela apresentada distingue com clareza a composição de preço, com demonstrativo da área a ser tratada, valores por metro quadrado e o quantitativo de vezes que o serviço será prestado ao longo do ano. Dessa forma é possível obter o valor por aplicação e também dos valores anuais.

Após as argumentações, requer:

IV - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação do edital**, separando em itens distintos, de acordo com a natureza dos serviços (ex.: dedetização de insetos, desratização, controle de pombos, manejo de morcegos, combate a caramujos etc.)

2. A **reabertura do prazo para envio das propostas**, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;

3. Resposta à impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis e, de acordo com o entendimento pelo acolhimento, no sentido de separar os itens, que seja dado novo prazo, garantindo a ampla competitividade.

Nestes termos, impugna e espera acolhimento.

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles[1], a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima[2].

No presente Processo de Licitação, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO/ DEDETIZAÇÃO/ DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ENTIDADES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC**, o Município, conforme Termo de Referência anexo ao Edital, abriu licitação em 2 (dois) Lotes/itens:

Item	Descrição	CatSer	Tipo de serviço	Unidadede medida	Quant.	Valor Unitário R$	Valor total R$
1	SERVIÇO DE SERVIÇO DE DESINSETIZACAO / DESRATIZACAO / DEDETIZACAO	3417	POR DEMANDA	M²	130500	0,89	116.145,00
2	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'AGUA ATÉ 20.000L	14400	POR DEMANDA	Unid.	150	246,88	37.032,00
TOTAL						R$ 153.177,00	

Quanto ao Objeto da Impugnação, **assim se manifestou a área técnica do Município nos autos 1Doc Processo Administrativo nº 093/2025-DESPACHO 15**:

> [...] A Impugnante requer a retificação do Edital para separação dos serviços em itens distintos (desinsetização, desratização e descupinização). Argumenta ainda que a aglutinação indevida de serviços distintos, sem justificativa técnica, restringe a competitividade, fere a isonomia e contraria o princípio do parcelamento, além de desconsiderar as diferenças em equipamentos, produtos, frequências de aplicação e custos, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Entretanto, analisado tecnicamente cada argumento, com base na legislação vigente, na jurisprudência do TCU e nas especificidades do objeto licitatório, segue o parecer.
> Conforme a RDC nº 52/2009 da ANVISA, o controle de vetores e pragas urbanas deve ser realizado de forma integrada (CIP), com ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação (ou ambos), com periodicidade minimamente mensal, visando impedir a instalação ou reprodução de pragas no ambiente (art. 4º, II). A RDC nº 622/2022 reforça essa abordagem, exigindo que as empresas especializadas atuem de modo holístico, com Boas Práticas Operacionais (BPO) que minimizem impactos ambientais e à saúde, incluindo o uso combinado de métodos químicos, físicos e biológicos. A separação em itens autônomos poderia fragmentar o CIP, comprometendo a eficácia sanitária nos prédios municipais, uma vez que pragas como roedores e insetos interagem em ecossistemas comuns, exigindo intervenções simultâneas para evitar reinfestações.
> A habilitação foi adaptada à divisibilidade (exigência de alvará ANVISA para CIP completo), mas sem restringir participantes qualificados para subconjuntos. A adjudicação por preço global preserva o complexo sanitário, evitando sobreposições de intervenções que poderiam elevar riscos à saúde pública.
> Ademais, o TCU, em acórdãos correlatos, reforça que a aglutinação é válida quando justificada por critérios técnicos e econômicos, sem generalidades, o que foi atendido aqui, com estudos de custos e consulta à Vigilância Sanitária Municipal durante a elaboração do ETP.
> O mercado local e nacional conta com dezenas de empresas especializadas em pacotes CIP que validam aglutinações semelhantes. Não há concentração de mercado, pois o Edital permite participação de microempresas.

[2] Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

> Diante do exposto, este parecer solicita o indeferimento da impugnação por ausência de ilegalidade ou irregularidade no processo. A aglutinação atende aos princípios da eficiência, economicidade e ampla participação (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo ao conjunto, conforme Súmula nº 247/TCU e jurisprudência correlata. Não se justifica retificação ou reabertura de prazos. ***Rafael Soares Pateis - 48 - 99119-5714***

Em análise ao Termo de Referência, notadamente aos itens 3.1 e 4.3.1, verifica-se que a execução dos serviços deverá observar as disposições da RDC nº 622/2022, as normas ambientais estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, bem como as determinações constantes das RDC nº 18/2000 e RDC nº 52/2009, todas aplicáveis às atividades de controle de vetores e pragas urbanas.

Conforme dispõe a RDC nº 52/2009 da ANVISA, o controle de vetores e pragas urbanas deve ser realizado de forma integrada (Controle Integrado de Pragas – CIP), mediante ações preventivas e corretivas de monitoramento, aplicação ou ambos, com periodicidade mínima mensal, de modo a impedir a instalação ou reprodução de pragas no ambiente (art. 4º, II).

A RDC nº 622/2022, por sua vez, reforça essa diretriz, determinando que as empresas executoras atuem de forma holística, adotando Boas Práticas Operacionais (BPO) que reduzam impactos à saúde e ao meio ambiente, com a utilização combinada de métodos químicos, físicos e biológicos. Tal diretriz evidencia o caráter integrado da atividade e a necessidade de uniformidade técnica na execução dos serviços.

Acerca do assunto, assim prevê a Lei nº 14.133/2021:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...]
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (BRASIL, 2021).

Nessa senda, havendo estudo técnico, justificativa técnica, que identifique a viabilidade de aglutinação de itens em lotes específicos, é viável que a Administração Municipal defina a realização de licitação com agrupamento de itens afins em lotes específicos, como ocorreu no caso da presente licitação.

Consoante Parecer Técnico acima, o Edital impugnado encontra-se alinhado às normas sanitárias vigentes, sendo que a adjudicação por preço global preserva o complexo sanitário, evitando sobreposições de intervenções que poderiam elevar riscos à saúde pública.

Diante disso, recomenda-se o recebimento da presente Impugnação, mas não o seu acolhimento, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos.

Esses são os fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico OPINA** pelo recebimento da presente Impugnação, não acolhimento, mantendo-se hígido o Edital impugnado.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 17 de outubro de 2025.

MICHELA ANDRADE FERREIRA

Assinado de forma digital por MICHELA ANDRADE FERREIRA
Dados: 2025.10.20 11:20:45 -03'00'

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092